



Julgamento Virtual

Conclusão de Acórdãos

Processo: 000055-76.2018.8.04.7100 - Apelação Criminal, Vara Única de São Sebastião do Uatumã

Apelante: Maicon Douglas Garcia Rodrigues.
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor: Murilo Menezes do Monte (OAB: 7401/AM).
Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Priscilla Carvalho Pini.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO - VIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que se refere ao procedimento sancionador, carece de interesse recursal o apelante, na medida em que a sua pretensão atinente à dosimetria da pena foi devidamente acolhida pelo Juízo a quo, que fixou a pena-base no mínimo legal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Observa-se a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, especialmente ao considerar que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Aplicabilidade da súmula nº 269 do STJ. 3. Apelação criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida, a fim de fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - DOSIMETRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO - VIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No que se refere ao procedimento sancionador, carece de interesse recursal o apelante, na medida em que a sua pretensão atinente à dosimetria da pena foi devidamente acolhida pelo Juízo a quo, que fixou a pena-base no mínimo legal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Observa-se a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, especialmente ao considerar que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Aplicabilidade da súmula nº 269 do STJ. 3. Apelação criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente provida, a fim de fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena aplicada. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 000055-76.2018.8.04.7100, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer em parte do recurso para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

Processo: 000081-13.2019.8.04.7400 - Apelação Criminal, Vara Única de Tapauá

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Bruno Batista da Silva.
Apelado: Elivelton Costa da Silva.
Advogado: Kennedy Alves da Silva (OAB: 5519/AM).
Advogado: Rosemberg Gonsalves Brandão (OAB: 11450/AM).
Apelante: Elivelton Costa da Silva.
Advogado: Kennedy Alves da Silva (OAB: 5519/AM).
Advogado: Rosemberg Gonsalves Brandão (OAB: 11450/AM).
Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor: Bruno Batista da Silva.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Carla Maria Santos dos Reis

PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO DO BROCARDO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - CONFISSÃO DO RÉU - NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL - PENA-BASE - EMPREGO DE TERÇADO - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - POSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como é cediço, de acordo com a regra ínsita no artigo 563 do Código de Processo Penal, o sistema de nulidades, no âmbito do processo penal, é regido pelo princípio geral do pas de nullité sans grief, que impede o reconhecimento e a declaração de nulidade relativa ou absoluta quando a inobservância de determinada formalidade legal não tenha gerado efetivo prejuízo para a parte que a alega. 2. Assim, a não apresentação de alegações finais pelo Parquet não importou em nenhum prejuízo ao órgão ministerial, pois, com a condenação do acusado, teve a sua tese acolhida, sendo certo que quaisquer outras alegações concernentes ao quantum de pena fixado podem ser impugnadas através da via recursal específica, o que, vale ressaltar, foi realizado, pois no presente apelo o Ministério Público veicula, subsidiariamente, o pedido de majoração da pena-base do acusado. 3. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra segura e coerente das vítimas, corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório, constituindo meio idôneo para a condenação. Precedentes. 4. In casu, as vítimas, de forma firme e coerente, narraram pormenorizadamente a conduta delitiva atribuída ao acusado desde a fase inquisitiva à judicial, reconhecendo-o como o autor do delicto. Importante considerar, ainda, que o próprio acusado confessou a prática delitiva em Juízo. 5. Dessa forma, a tese de negativa de autoria acha-se isolada nos autos, destituída de qualquer amparo probatório capaz de desconstituir as provas produzidas pela acusação. Condenação mantida. 6. A jurisprudência pátria entende que a utilização de arma branca no crime de roubo, quando não utilizada como majorante da pena, pode ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, por relevar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. Redimensionado da pena operado. 7. Apelação criminal defensiva conhecida e desprovida. 8. Apelação criminal ministerial conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE



- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO DO BROCARDO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA PROBATÓRIA - CONFISSÃO DO RÉU - NEGATIVA DE AUTORIA INSUSTENTÁVEL - PENABASE - EMPREGO DE TERÇADO - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - POSSIBILIDADE - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como é cediço, de acordo com a regra ínsita no artigo 563 do Código de Processo Penal, o sistema de nulidades, no âmbito do processo penal, é regido pelo princípio geral do pas de nullité sans grief, que impede o reconhecimento e a declaração de nulidade relativa ou absoluta quando a inobservância de determinada formalidade legal não tenha gerado efetivo prejuízo para a parte que a alega. 2. Assim, a não apresentação de alegações finais pelo Parquet não importou em nenhum prejuízo ao órgão ministerial, pois, com a condenação do acusado, teve a sua tese acolhida, sendo certo que quaisquer outras alegações concernentes ao quantum de pena fixado podem ser impugnadas através da via recursal específica, o que, vale ressaltar, foi realizado, pois no presente apelo o Ministério Público veicula, subsidiariamente, o pedido de majoração da pena-base do acusado. 3. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra segura e coerente das vítimas, corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório, constituindo meio idôneo para a condenação. Precedentes. 4. In casu, as vítimas, de forma firme e coerente, narraram pormenorizadamente a conduta delitativa atribuída ao acusado desde a fase inquisitiva à judicial, reconhecendo-o como o autor do delito. Importante considerar, ainda, que o próprio acusado confessou a prática delitativa em Juízo. 5. Dessa forma, a tese de negativa de autoria acha-se isolada nos autos, destituída de qualquer amparo probatório capaz de desconstituir as provas produzidas pela acusação. Condenação mantida. 6. A jurisprudência pátria entende que a utilização de arma branca no crime de roubo, quando não utilizada como majorante da pena, pode ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, por relevar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. Redimensionado da pena operado. 7. Apelação criminal defensiva conhecida e desprovida. 8. Apelação criminal ministerial conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000081-13.2019.8.04.7400, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer dos recursos interpostos para dar parcial provimento ao apelo ministerial e, por outro lado, negar provimento à apelação defensiva, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0000785-59.2019.8.04.3800 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara de Coari

Recorrente: EDNALDO MACHADO MARQUES.

Advogado: Vanderson Andrew Torres de Oliveira (OAB: 10179/AM).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Roberto Nogueira.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES - NÃO ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - GRAVIDADE DA DOENÇA E NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADOS - RÉU FORAGIDO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva requer a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Tais requisitos foram demonstrados pelo juízo de primeiro grau, além do fato da defesa não ter produzido provas que evidenciem alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão cautelar, de modo que deve ser mantida. 2. Não obstante a presença de tais requisitos, constatou-se que réu encontra-se foragido, de modo que não há dúvidas quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento exarado no informativo 509 do Superior Tribunal de Justiça: STJ/509 - Prisão preventiva. Réu foragido. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento suficiente para a manutenção da custódia preventiva ordenada para garantir a aplicação da lei penal. HC 239.269-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/11/2012. 3. O réu apresentou teste positivo para Covid-19 e juntou aos autos laudo médico datado de 26/06/2020. Nele foram apresentados sintomas comuns aos que são infectados pelo coronavírus sem que houvesse sequer recomendação médica para internação hospitalar. Ademais, nota-se que o laudo médico possui mais de 1 ano e não houve notícia de piora do quadro do réu, razão pela qual não pode caracterizar justificativa idônea para a concessão da prisão domiciliar. 5. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido.. DECISÃO: “ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES - NÃO ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - GRAVIDADE DA DOENÇA E NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADOS - RÉU FORAGIDO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva requer a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Tais requisitos foram demonstrados pelo juízo de primeiro grau, além do fato da defesa não ter produzido provas que evidenciem alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão cautelar, de modo que deve ser mantida. 2. Não obstante a presença de tais requisitos, constatou-se que réu encontra-se foragido, de modo que não há dúvidas quanto à necessidade da manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento exarado no informativo 509 do Superior Tribunal de Justiça: STJ/509 - Prisão preventiva. Réu foragido. A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento suficiente para a manutenção da custódia preventiva ordenada para garantir a aplicação da lei penal. HC 239.269-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/11/2012. 3. O réu apresentou teste positivo para Covid-19 e juntou aos autos laudo médico datado de 26/06/2020. Nele foram apresentados sintomas comuns aos que são infectados pelo coronavírus sem que houvesse sequer recomendação médica para internação hospitalar. Ademais, nota-se que o laudo médico possui mais de 1 ano e não houve notícia de piora do quadro do réu, razão pela qual não pode caracterizar justificativa idônea para a concessão da prisão domiciliar. 5. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000785-59.2019.8.04.3800, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0002669-47.2016.8.04.4700 - Apelação Criminal, 3ª Vara de Itacoatiara

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Tania Mria de Azevedo Feitosa.

Apelado: Aldevan Benezar Moreira.

Advogado: Marconde Martins Rodrigues (OAB: 4695/AM).